

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP**

Concorrência FINEP Nº 01/2016

ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, sociedade empresarial limitada inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o número 40.450.348/0001-03, com sede à Rua Ataulpho Coutinho, número 101, bloco 01, unidade 401, bairro da Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.793-520, devidamente representada neste ato em estrita conformidade com os atos constitutivos por seu sócio administrador, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que atribuiu nota técnica “0” a empresa Enar Engenharia e Arquitetura Ltda-EPP, e a **INABILITOU** do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO OBJETO LICITADO E SUA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À LEI 8.666:

O edital, no item 1.1 estabelece como objeto:

"Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço, com estimativa de custos, em escritório da FINEP localizado na Praia do Flamengo, nº 200, no Rio de Janeiro."



ENGENHARIA
ARQUITETURA

Como premissas de projetos, o item 1.1.1 do projeto básico estabelece:

"Item 1.1.1 - O projeto deverá compartilhar o mesmo conceito arquitetônico já existente no atual escritório da FINEP no endereço Av. República do Chile - 10º, 11º, 12º, 15º, 16º e 17º andares (Torre Oeste), mapeando as necessidades e o aproveitamento eficaz dos ambientes, desenvolvendo a interação usuário-espaco físico, harmonizando as estações de trabalho com a identidade visual da FINEP e propondo as melhores soluções para a utilização do espaço. Deverão ser levados em conta também os aspectos ergonômicos e o conforto ambiental, de modo a ajustar a ambiência funcional à Qualidade de Vida no Trabalho - QVT.

Item 2.2 do Anexo IV - Critérios de Avaliação da Proposta Técnica estabelece que : Os serviços atestados devem ser destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes compatíveis com o objeto da licitação."

Desta forma fica claro que os atestados de projeto novo para construção podem ser apresentados, da mesma forma que atestados de projetos de reforma e adequação de espaços.

Não poderia ser de outra forma porque, como sabem todos os projetistas que já fizeram os dois procedimentos, um projeto de reforma e/ou ampliação pode, em muitos casos, ser mais fácil do que elaborar um projeto novo.

Um projeto nasce com uma fase conceitual, pelo arquiteto, quando os programas estabelecidos, os lay-outs, as volumetrias, as organizações dos espaços internos e externos, os fluxos, etc, são criados guardando, entre si, uma interrelação. É a fase criativa do projeto, ou seja, quando o arquiteto cria sua obra e a insere em um contexto, cuidando para que essa inserção não o agrida.



ENGENHARIA
ARQUITETURA

No caso em questão, o próprio edital, ao estabelecer as premissas contidas no item 1.1.1 do projeto Básico acima citado, corrobora esta situação, uma vez que limita e/ou restringe a fase de elaboração conceitual, podendo-se dizer que inicia no detalhamento. Neste caso, esta claro que o edital, ao estabelecer o seu objeto seguiu os ditames da Lei 8.666/93 o que deve ser respeitado, também na análise e julgamento para pontuação, sob pena de afronta à Lei.

Deve ser considerado, também, pela vinculação do edital à lei 8.666/93, conforme preceitua o **artigo 30, § 3º** que:

*" Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".*

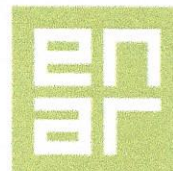
Nesta linha de raciocínio o **TCU** assim se pronunciou a respeito desta questão. Na decisão nº 285/2000 - Plenário, cita:

"14. A propósito, a permissão para a exigência de atestados de comprovação de aptidão, aí também compreendida a capacidade técnico-operacional, encontra amparo nos §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, cuja redação contempla:

(...)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**"*

Handwritten signature



ENGENHARIA
ARQUITETURA

É pacífica a Jurisprudência de nossos Tribunais, nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93. I - Nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, "**será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" II - Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, afigurando-se, portanto, ilegal, a merecer correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada." (TRF-1 - REOMS: 41669 DF 0041669-04.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 26/03/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.130 de 01/06/2012)

" LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica de limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes a execução de obras e serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela Lei 8.666/93 e Lei 8.883/94 – A exigência de atestados não pode conter *numerus clausus*, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, com isso, o caráter competitivo do certame – autorização do *numerus clausus* para os atestados se constitui ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados de certame, **além de ser violadora do artigo 30, inciso II e § 3º do**



ENGENHARIA
ARQUITETURA

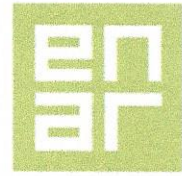
Estatuto da Licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para a apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa a apresentações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder.” ((Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelação Cível n. 81.917-5 - São Paulo - 7ª Câmara "Julho/99" de Direito Público - Relator: Guerrieri Rezende - 23.08.99 - V. U.)

Nesse sentido, o E. TCU editou a Súmula nº 263/2011 que estabelece:

"Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Assim como determinado pelo artigo 30 da Lei de Licitações, a comprovação da capacitação técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se constate a execução de serviço com características e quantidades equivalentes **ou superiores** àquelas do objeto licitado.

Dessa forma, qualquer exigência capaz de limitar o universo de competidores e desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como é aquelas ora questionadas, será ilegal, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência. O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer



ENGENHARIA
ARQUITETURA

razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Dessa forma, as exigências dos itens atacados violam o art. 30, § 1º., I e §3º. da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da capacitação técnico - operacional.

Assim, e considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93, autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, as exigências dos itens atacados **são manifestamente ilegais e comprometem o caráter competitivo do presente certame** ao limitar ilegalmente quando aplicou nota "0" a comprovação de qualificação técnica que foi apresentada pela ora Recorrente, conforme passamos a expor:

DA PONTUAÇÃO OBTIDA E DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA ENAR

Na análise realizada pela Comissão Técnica, sobre os atestados incluídos na Proposta Técnica, foi atribuído nota "0" à empresa Enar, sob a argumentação de que os atestados fornecidos não tinham similaridade com os serviços do objeto licitado, conforme contido na ATA - análise das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes e planilha apresentada pela Comissão de Licitação.

Salienta-se que esta exigência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

*"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também deve reconhecer que a***

www.enarprojetos.com.br

fabio@enarprojetos.com.br

21. 2537-4909



ENGENHARIA
ARQUITETURA

idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”

As CAT / Atestados incluídos pela ENAR, conforme planilha do Anexo III da Proposta Técnica apresentada, referem-se a projetos institucionais e administrativos com complexidade técnica e operacional superior, de acordo com a exigência editalícia, como também na forma do artigo 30, § 3º da Lei 8666/93, que assim preceitua:

*“§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.*

Entendemos que a pontuação “0” foi consequência de interpretação equivocada na análise, principalmente, no tocante ao conceito de similaridade, o que precisa ser revisto para não afrontar o artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93.

Podemos sim dizer que os nossos projetos, além da similaridade, foram de maior complexidade, na medida em que houve uma fase conceitual, quando os programas estabelecidos, os lay-outs, as volumetrias, as organizações dos espaços internos e externos, os fluxos, etc, foram criados guardando, entre si, uma interrelação, na fase criativa do projeto, além da compatibilização de uma gama de atividades multidisciplinares envolvidas, que o tornaram de maior complexidade.

Ora, conforma havíamos dito, o E. TCU editou a Súmula nº 263/2011, quanto a esta questão, entendendo que: **“(…), é legal a exigência de**

www.enarprojetos.com.br

fabio@enarprojetos.com.br

21. 2537-4909



ENGENHARIA
ARQUITETURA

comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, (...)"

Em virtude do princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever jurídico de atingir a finalidade normativa. Por esta razão a Douta Comissão deveria ter realizado diligência para os esclarecimentos e dúvidas a respeito de toda a documentação apresentada pela Recorrente, na forma do que preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

As diligências comprovariam a similaridade dos atestados que foram apresentados pela Recorrente.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

"não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvida relevante." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 556).

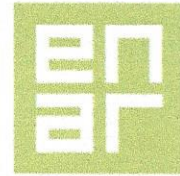
Da mesma forma entende ADILSON ABREU DALLARI:

"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um

www.enarprojetos.com.br

fabio@enarprojetos.com.br

| 21. 2537-4909



ENGENHARIA
ARQUITETURA

dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Dallari, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que:

"Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Guimaraes, Fernando Vernalha. Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos ILC, nº 123, maio/2004, p. 441442).

No mesmo sentido, o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que:

" 9.2.51. atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por Lei" (Acórdão n.º 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003)

Logo, caso ainda reste alguma dúvida por esta Douta Comissão de Licitação sobre a habilitação de nossa empresa, colocamos o escritório da ENAR a disposição para realização de diligências, de forma que esta tenha total convicção em sua decisão.

Segue abaixo quadro com todas as CAT's apresentadas pela Recorrente, senão vejamos:



ENGENHARIA
ARQUITETURA

I) CRITÉRIO EXTENSÃO TOTAL DA ÁREA PROJETADA (m2)					
Nº DA CERTIDÃO/ATE STADO	IDENTIFICAÇÃO DO ATESTADO	DESCRIÇÃO DO OBJETO	EXTENSÃO DA ÁREA (EM m2)	Complexidade	
537151/2011	CISCEA	Elaboração de projetos básicos e executivos e Coordenação, para o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo (DTCEA) Aracaju, contemplando projeto para edificações administrativas e operacionais incluindo a torre de controle, instalações hidrossanitárias, elétricas, eletrônicas (incluindo sistemas supervisórios complexos), cálculo estrutural, especificações técnicas, memórias de cálculo e orçamento	2.476,00	Superior	ARACAJU ANDRE
149501	INFRAERO	Coordenação e elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, urbanismo e demais especialidades para implantação do heliporto do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, incluindo Terminal de Passageiros, edifícios administrativos e operacionais , sistemas supervisórios (CFTV, Controle de Acesso, Sonorização, Detecção de Incêndio), projetos de instalações elétricas e hidrossanitárias (incluindo reuso de águas de chuva) e climatização com capacidade de 116.700m ³ /h.	1.208,00	Superior	HELIPONTO ANDRE
181639	UFF	Coordenação e elaboração dos projetos básicos e executivos de arquitetura, comunicação visual, paisagismo e urbanismo, para reforma e ampliação do prédio da atual UFF-ADDLABS, para abrigar os laboratórios e setores administrativos , inclusive com atendimento a NBR 9050/2004 (acessibilidade), instalações hidrossanitárias (inclusive esgoto especial dos laboratórios e reuso de água de chuva), instalações elétricas (incluindo subestação), climatização com 240 TR's, instalações supervisórias e de combate a incêndio com aprovação no CBMERJ.	6.000,00	Superior	UFF ADDLABS - ANDRÉ



ENGENHARIA
ARQUITETURA

149512	DAESP	Coordenação e elaboração de projetos básicos, anteprojetos e projetos executivo de arquitetura, urbanismo e demais especialidades para construção do novo terminal de passageiros no aeroporto estadual de Marília-SP, incluindo Terminal de Passageiros, edifícios administrativos e operacionais , sistemas supervisórios (CFTV, Controle de Acesso, Sonorização, Detecção de Incêndio), projetos de instalações elétricas e hidrossanitárias, projeto de climatização.	5.878,00	Superior	TPS MARILIA - ANDRE
4064/2007	CISCEA	Elaboração de projetos básicos e executivos e Coordenação, para o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo (DTCEA) de Navegantes, contemplando projeto para edificações administrativas e operacionais incluindo a torre de controle, instalações hidrossanitárias, elétricas, eletrônicas (incluindo sistemas supervisórios complexos), cálculo estrutural, especificações técnicas, memórias de cálculo e orçamento e climatização	808,93	Superior	NAVEGANTE - ANDRE

Desta forma, resta comprovado, sem sombra de dúvidas, que a ENAR atendeu plenamente ao exigido no edital.

CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a RECORRENTE requer a esta Douta Comissão Especial de Licitação que seja modificado o julgamento efetivado, de modo que seja a empresa ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP **HABILITADA** no certame, devendo ser revista sua pontuação por estarem presentes e atendido na integra os quesitos exigidos no instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

www.enarprojetos.com.br
fabio@enarprojetos.com.br
21. 2537-4909



ENGENHARIA
ARQUITETURA

- a) Que o presente recurso seja conhecido, e no mérito julgado totalmente procedente para garantir a HABILITAÇÃO da ora recorrente no certame licitatório;
- b) Que seja considerando, na atribuição da pontuação, que os atestados da empresa ENAR engenharia e arquitetura Ltda atenderam as exigências do artigo 30, §3º da lei 8.666 (maior complexidade).

Informa, outrossim, que não sendo reconsiderado o julgamento feito, do qual discordamos plenamente, por questões de justiça, estaremos encaminhando representação perante o **Tribunal de Contas da União – TCU, por afrontar decisões reiteradas da Colenda Corte.**

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2016.

 Fábio M. Rabelo Eng.º Civil CREA-RJ 138307/D	
ENAR ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA-EPP	E Alexandre Ferreira Leite Departamento jurídico